



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.367, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos em novos loteamentos e condomínios deverão ser exclusivamente subterrâneas.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos em novos loteamentos e condomínios, na área urbana do município, deverão ser exclusivamente subterrâneas.

Art. 2.º Ficam as empresas e as concessionárias prestadoras dos serviços e produtos referidos no art. 1.º desta Lei obrigadas a realizar as redes de cabeamento subterrâneo.

§ 1.º Em novos loteamentos e condomínios, o projeto deverá, prever a implementação da fiação subterrânea como condição para sua aprovação.

§ 2.º Serão de responsabilidade das empresas e das concessionárias todos os custos para a implementação referida no caput deste artigo, podendo outros interessados arcar com os custos da execução da rede de fiação subterrânea.

Art. 3.º Os serviços de cabeamento da rede subterrânea, bem como os de manutenção dessa rede, que exijam a instalação de tubulações de cabos subterrâneos, dutos ou assemelhados serão executados preferencialmente pelo método não destrutivo, excetuando-se os serviços cujos dutos trabalhem como conduto livre ou contenham cabos de linhas de transmissão de energia que necessitem de sistemas de proteção complementares.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - conduto livre: o duto que necessite de garantia de declividade constante, tais como tubulação de esgoto e de águas pluviais;

II - método não destrutivo: todo aquele que não necessite de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e demais equipamentos públicos.

Art. 5.º As implementações das redes subterrâneas seguirão as diretrizes estabelecidas por esta Lei e exigidas pelo Executivo Municipal e deverão disponibilizar o mapeamento e cadastro georreferenciado das redes subterrâneas implantadas.

Art. 6.º Ficam as empresas responsáveis pelas instalações das redes subterrâneas obrigadas a prestar informações atualizadas ao Executivo Municipal acerca do cronograma de implantações de que trata esta Lei.

Art. 7.º Fica estabelecido o incentivo à formação de parcerias público-privadas e de consórcios entre as empresas que necessitem utilizar redes de infraestrutura subterrânea, com o fim de racionalizar o espaço e evitar a abertura constante de valas para a implantação das redes.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá regulamentar, por meio de decreto, o cronograma de implementação da infraestrutura de cabeamento subterrâneo, atentando-se às particularidades de cada região e às diretrizes do Plano Diretor, propondo alterações ao mesmo caso seja necessário para o cumprimento desta lei.

Art. 8.º A colocação de dutos para a implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Executivo Municipal, em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 31 de outubro de 2023.

PAULO ALFREDO POLIS,
Prefeito Municipal.